



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0046458/2021-17

Governador Valadares, 10 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 268/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

PAPELETA

Despacho nº 268/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Empreendedor: Município Santa Maria de Itabira (18.299.453/0001-26)

Município: Santa Maria de Itabira/MG

Empreendimento: Usina de Triagem e Compostagem de Santa Maria de Itabira (18.299.453/0001-26)

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 3140/2021

Para: Superintendente Regional de Meio Ambiente

Unidade Administrativa:
**Superintendência –
SUPRAM-LM**

De: Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora ambiental – MASP 1253016-8

Unidade Administrativa:
DRRA / SUPRAM-LM

De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor DRRA – MASP 1365375-3

Senhor Superintendente Regional,

O empreendimento Usina de Triagem e Compostagem de Santa Maria de Itabira (18.299.453/0001-26), em operação desde 2009, está localizada na zona rural do município de Santa Maria de Itabira – MG. Como referencia tem-se o ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 26' 34,6" S e Longitude 43° 8' 17,52" W.

O empreendimento, em momento pretérito, desenvolveu a atividade "E-03-07-7 - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos", conforme DN COPAM nº. 74/2004, amparado por Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº. 00669/2015 (PA COPAM nº. 22534/2013/001/2015) válida até 19/02/2019.

Com o advento da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 não é admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para a atividade "código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos" enquadradas nas classes 1 ou 2.

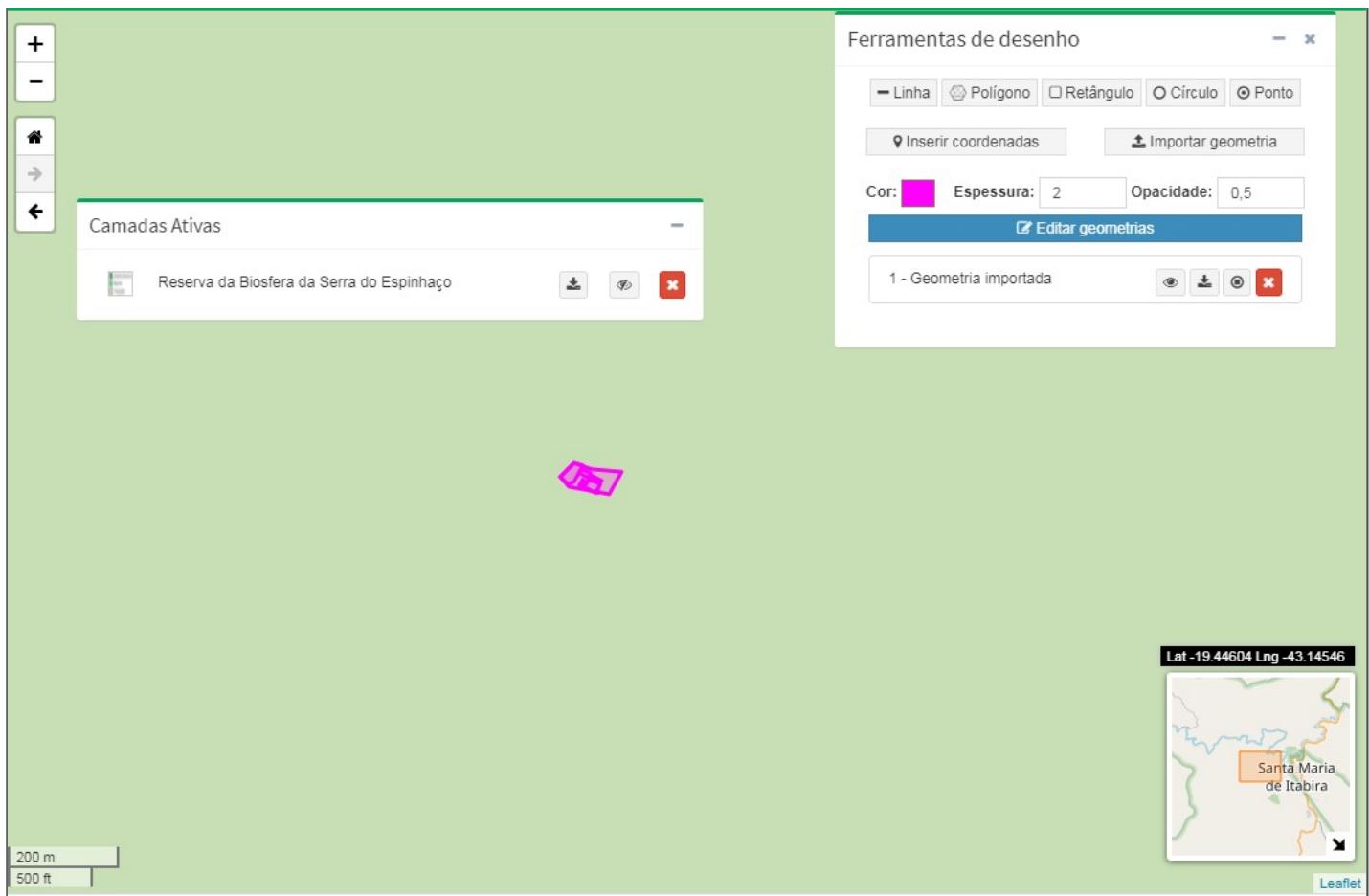
Assim sendo, com objetivo de regularizar sua atividade, em 24/11/2020, o empreendedor formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado via Relatório Ambiental Simplificado – LAS RAS nº. 5164/2020. Após análise, o mesmo foi indeferido, conforme consta no Portal de decisões da SEMAD^[1]. Na oportunidade, considerando o vencimento da AAF supramencionada, foram lavrados os Autos de Fiscalização – AF nº. 101157/2021 e Auto de Infração - AI nº. 235051/2021, conforme Decreto Estadual nº. 47.383/2018

Em 23/06/2021, foi formalizado novo processo, nº. 3140/2021, também de licenciamento ambiental simplificado, via RAS, classe 2, **sem incidência de critério locacional**, para a atividade "E-03-07-9 Unidade de Triagem de Recicláveis e/ou de Tratamento de Resíduos Orgânicos Originados de Resíduos Sólidos Urbanos", quantidade operada de RSU 6,0 t/dia.

No âmbito da análise do processo nº. 3140/2021 de licenciamento verificaram-se os seguintes fatos:

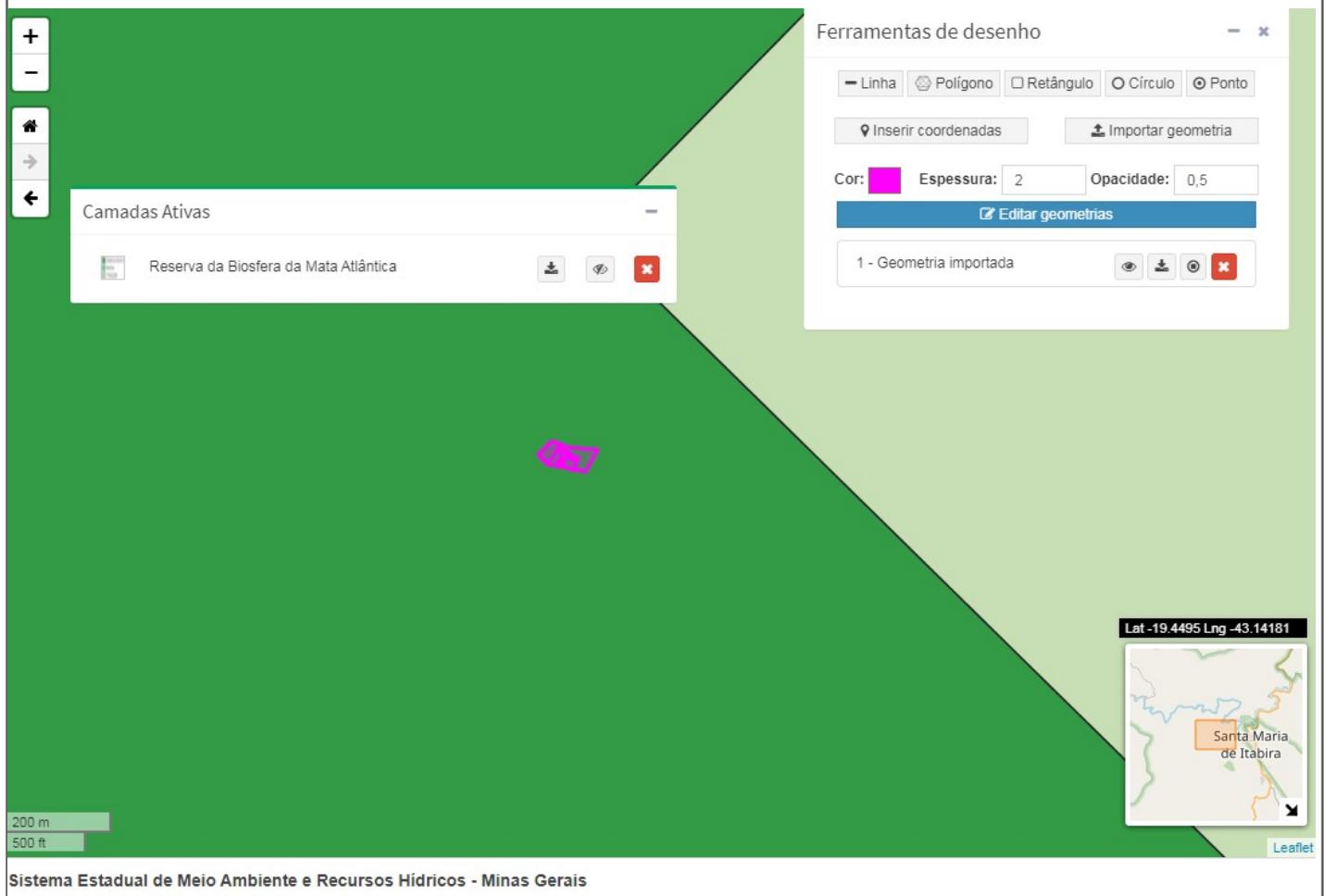
Na caracterização do empreendimento no SLA, não foi informado tratar-se de nova solicitação, desta forma, o empreendedor não houve incidência dos critérios locacionais definidos pela DN COPAM nº. 217/2017. Constatou-se na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) que o empreendimento está localizado em "Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço – Zona de transição" e "Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de amortecimento", conforme se observa nas imagens abaixo.

Figura 01 – Localização "Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço – Zona de transição". Fonte: IDE, 10/09/2021.



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais

Figura 02 – Localização “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de amortecimento”. Fonte: IDE, 10/09/2021.



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Minas Gerais

Do mesmo modo, também não consta nos autos do processo estudos referentes aos critérios locacionais incidentes no empreendimento.

Conforme Previsto na DN nº 217/2017, para formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e em específico para Licenciamento Ambiental Simplificado -LAS, somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações necessárias. E no caso em tela, restou prejudicada a análise, uma vez que, não fora apresentado estudos devido aos equívocos ocorridos no momento da caracterização do empreendimento.

Neste cenário de informações técnicas dando conta de (i) caracterização divergente do empreendimento, (ii) não apresentação de estudos referente ao critério locacional e (iii) ausência de ato autorizativo para uso do recurso hídrico, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, tem-se que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Frise-se, ainda, o que aponta o parágrafo único do At. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

À vista de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Diane do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento: I. Processo SLA nº. 3140/2021, LAS RAS, classe 2, atividade “atividade “E-03-07-9 Unidade de Triagem de Recicláveis e/ou de Tratamento de Resíduos Orgânicos Originados de Resíduos Sólidos Urbanos”, em empreendimento localizado no município de Santa Maria de Itabira – MG, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[2].

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente

[1] <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=23694>

[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 10/09/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 13/09/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35014319** e o código CRC **99A83979**.

Referência: Processo nº 1370.01.0046458/2021-17

SEI nº 35014319